LEI Nº. 6.076, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a instalação de toldos e acessos cobertos, e a construção de marquises nos prédios do Município de Santana do Livramento e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS TOLDOS E ACESSOS COBERTOS

Art. 1º Esta Lei disciplina a colocação de toldos e acessos cobertos nos prédios localizados na área urbana do Município de Santana do Livramento.

Art. 2º A colocação de toldos e acessos cobertos será permitida, nos estabelecimentos comerciais, sobre o recuo obrigatório ou passeio público, desde que atendidas às seguintes condições:

I - Ser engastado na edificação, não podendo haver colunas de apoio.

II - Ter balanço máximo de dois metros (2,00 m), ficando cinqüenta centímetros (50 cm) aquém da faixa de serviços.

III - Não possuir elementos abaixo de dois metros e oitenta centímetros (2,80 m) em relação ao nível do passeio.

IV - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

V – Não ter vedação lateral

VI - Não apresentar riscos à segurança dos transeuntes.

Art. 3º Os acessos cobertos serão permitidos na parte frontal às entradas principais de hotéis, hospitais, clubes, cinemas, teatros e restaurantes desde que atendidas às seguintes condições:

I - Ter estrutura metálica ou similar removível.

II - Ter apoios exclusivamente no alinhamento e afastados meio metro (0,50m) do meio fio;

III - Observar passagem livre de altura não inferior a dois metros e oitenta centímetros (2,80 m).

IV - Ter largura máxima de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m).

§ 1º - Será permitida a colocação de acessos cobertos na parte frontal aos acessos principais de edifícios residenciais e de escritórios, somente sobre o recuo obrigatório, desde que atendidas às condições dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - A critério do Município, poderá ser permitida a construção de acessos cobertos com condições diversas das previstas neste artigo.

§ 3º – Não serão permitidos acessos cobertos em ruas de uso exclusivo de pedestres.

Art. 4º Os toldos e acessos cobertos deverão ter características de provisoriedade, devendo ser cobertos com lona ou material similar na forma, acabamento e textura.

§ 1º - É vedado suspender, a partir das estruturas dos toldos ou acessos cobertos quaisquer objetos estranhos ao mesmo.

§ 2º - Os elementos estruturais dos toldos e acessos cobertos deverão ser mantidos limpos e íntegros.

Art. 5º Nos casos de prédios de interesse histórico, artístico ou cultural, definidos pelo Município, a instalação de toldos e acessos cobertos estará sujeita ao exame e aprovação do Departamento de Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DAS MARQUISES

Art. 6º Será facultada a construção de marquises na fachada das edificações.

§ 1° - As marquises serão edificadas obedecendo às seguintes condições:

I - A face externa do balanço deverá ficar afastada da prumada da faixa de serviços, existente ou projetada, no mínimo cinqüenta centímetros (50 cm).

II - Ter altura não inferior a três metros e cinqüenta centímetros (3,50 m) do nível do passeio público.

III - Permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote, através de condutores embutidos e encaminhados à rede própria, vedado o uso de calhas aparentes;

IV - Não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura, sinalização ou numeração.

V - Sobre as marquises não podem ser instalados quaisquer equipamentos.

VI - As marquises devem atender as condições de segurança no que tange ao tipo e espessura dos materiais empregados.

VII - As marquises de edificações situadas em calçadões devem obedecer a projetos específicos.

Art. 7º A partir dos cinco (5) anos de existência da marquise será exigido laudo técnico anual de manutenção e estado de conservação, assinado por responsável técnico habilitado, com o registro da ART correspondente.

§ 1° - Os laudos acima citados deverão ser emitidos a cada ano devendo

ser encaminhados através de processo administrativo ao setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2° - Se para a emissão do laudo, a marquise necessite de reparos, o Alvará de Licenciamento deverá ser requerido previamente, via processo administrativo.

§ 3° - Os laudos referidos acima são para fins administrativos e cadastrais, não passíveis de avaliações pelos técnicos da Prefeitura Municipal, sendo os profissionais constantes na ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, os únicos responsáveis pelas informações prestadas.

Art. 8º Pela inobservância das prescrições relativas às marquises, toldos e acessos cobertos, será aplicada ao proprietário ou responsável multa de 10 URFM por item em desacordo; e 20 URFM ao construtor por item em desacordo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 20 de Janeiro de 2.012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ROBSON SCHMIDT CABRAL
Secretario Mun. de Administração em exercício